



C0060065A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.304-B, DE 2015 (Da Sra. Simone Morgado)

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; e tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga à averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

§ 3º O registro da Reserva Legal no CAR é condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.

§ 5º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 6º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 5º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Legal (RL), nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

De acordo com a delimitação do art. 12 da mesma lei, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Com a finalidade de fazer o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, foi criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, consistindo no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das APPs, RLs, remanescentes de vegetação nativa, áreas rurais consolidadas e áreas de interesse social e de utilidade pública, entre outras, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.

A jurisprudência respaldada em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a averbação da RL é condição para o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural, porém não contempla a averbação da RL no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula, por não haver previsão legal.

Recentemente, em julgado do próprio STJ, o Ministro-relator entendeu que “a interpretação estrita da lei, dispensando prévia averbação da RL no caso de aquisição por usucapião reduziria demasiadamente a eficácia da norma ambiental e, assim, conduziria a um resultado indesejável, contrário à sua finalidade protetiva”. Com isso, foi utilizado o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, ou seja, na impossibilidade de aplicação literal da lei, a interpretação do conjunto normativo deve ser a mais favorável ao meio ambiente. É uma exceção à regra hermenêutica de que as normas limitadoras de direitos, como são as normas ambientais, devem ter interpretação estrita.

No meio rural, é muito comum a transmissão apenas do domínio, desacompanhada da transmissão da propriedade. A RL, portanto, é uma das características intrínsecas ao direito de propriedade ou posse do imóvel rural e constitui uma limitação administrativa diretamente conectada com o princípio da função socioambiental da propriedade. Assim, a espacialização da RL é dever do proprietário, possuidor ou do adquirente do imóvel rural.

No nosso entendimento, esta proposição irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade.

Em vista disso, pedimos aos nossos Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, para condicionar o registro da sentença de usucapião ao prévio registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisão nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Simone Morgado apresentou o Projeto de Lei nº 2304/2015, que “dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”, Lei esta conhecida como “Novo Código Florestal”.

A proposição possui como objetivo central tornar o Registro da

Reserva Legal condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis.

Argumenta a ilustre parlamentar que a proposição “irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade”.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão, fui designado como Relator, e ora profiro o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva tornar o registro da Reserva Legal requisito essencial para qualquer ato que, no Cartório de Registro de Imóveis, implique transmissão da propriedade, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião.

Dessa forma, estimula o proprietário a registrar e manter a Reserva Legal, sob pena de não conseguir realizar atos cartorários.

De fato, é considerável o valor ecológico da Reserva Legal, sua contribuição para a preservação dos recursos naturais e manutenção do ecossistema em equilíbrio.

Assim, inconteste a importância do registro da Reserva no Cadastro Ambiental Rural, o que implica sua existência fática e viabiliza a criação de uma base de dados, a orientar políticas públicas na busca de um desenvolvimento efetivamente sustentável.

Ademais, a proposição em análise é respaldada pela orientação jurisprudencial de nossos tribunais (a título de exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.356.207/SP).

Desta forma, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com uma produção sustentável, sendo também medida que confere maior segurança jurídica, dispondo em lei o entendimento jurisprudencial dominante.

No entanto, é preciso uma pequena alteração ao Projeto para que se mantenha no texto do art. 18, §4º, da Lei 12.651/12, a expressão “com as exceções previstas nesta Lei”. Isto porque, outros artigos do Código Florestal trazem ressalvas à regra geral da inalterabilidade da destinação da Reserva Legal (como, por exemplo, o art. 15, §2º). Desta forma, é preciso manter a referida expressão para que a Lei não perca sua harmonia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado WILSON FILHO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se à redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 2304, de 2015, ao §4º do art. 18 da Lei 12.651, de 2012, a seguinte redação:

§ 4º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.304/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Alceu Moreira, Domingos Sávio, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Nelson Marquezelli, Rocha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Dê-se ao texto do art. 1º do Projeto de Lei 2.304, de 2015, que modifica o § 4º do art. 18 da Lei 12.651, de 2012, a seguinte redação:

“§ 4º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A nobre Deputada Simone Morgado propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com o intuito de condicionar a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis ao registro da Reserva Legal da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A ilustre autora justifica a proposição informando que a legislação vigente condiciona o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural à averbação da Reserva Legal, porém não faz a mesma exigência no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Wilson Filho, com uma emenda.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651/2012, é uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...] com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

O conceito de Reserva Legal estabelecido na Lei indica de forma inequívoca sua importância para a conservação da natureza e o uso

sustentável da propriedade rural. É fundamental, portanto, assegurar a sua efetiva demarcação no campo e, quando necessário, sua recuperação.

Como muito bem informa a autora da proposição em comento, até o advento da Lei nº 12.651/2012, o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural estava condicionado à averbação da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis.

A legislação, entretanto, não obrigava (e ainda não obriga) a averbação da Reserva Legal no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula. A exigência de averbação, nesse caso, vinha sendo exigida com base em construção jurisprudencial.

A Lei nº 12.651/2012 criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”.

A partir da implantação do CAR, o registro da Reserva Legal no Cadastro desobriga sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. A proposição em comento, ao condicionar a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião ao registro da Reserva Legal no CAR, supre a lacuna legal que vimos acima comentando.

A medida, do ponto de vista ambiental, é inegavelmente oportuna, na medida em que estimula o registro (equivalente à averbação no Cartório), da Reserva Legal das propriedades instituídas por usucapião e, consequentemente, sua delimitação e conservação no campo.

A emenda aprovada na CAPADR, muito apropriadamente, visa tão somente recuperar, no § 4º do Projeto de Lei em comento, a redação original da Lei nº 12.651/2012. Onde se lê, no PL, “é vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento”, dever-se-á ler “é vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.304, de 2015, com a emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.304/2015, e a Emenda de Relator 1 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Gomes, João Daniel e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO